



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.00.166914-2/000      **Númeraço** 1669142-  
**Relator:** Des.(a) Abreu Leite  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Abreu Leite  
**Data do Julgamento:** 09/05/2000  
**Data da Publicaçã:** 30/06/2000

**EMENTA:** Separação Judicial Litigiosa - Decretação por culpa exclusiva da mulher - Violação dos deveres do casamento - Guarda dos filhos - Prevalência dos interesses da criança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.166.914-2/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EDER LANDER JOSÉ MAGALHÃES - APELADO(S): SIMONE CRISTINA MAGALHÃES - RELATOR: EXMO. SR. DES. ABREU LEITE

## ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2000.

DES. ABREU LEITE - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ABREU LEITE:

## VOTO

Cuida-se de apelação à r. sentença de fls. 78/82- TJ que julgou improcedente pedido constante de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA aforada por SIMONE CRISTINA MAGALHÃES contra EDER



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LANDER JOSÉ MAGALHÃES e julgou procedente a reconvenção, decretando a separação do casal por culpa exclusiva da autora/reconvinda, mas concedendo a guarda das filhas menores em favor da mesma.

O recorrente, nas razões recursais de fls. 84-TJ, sustenta que a culpa pela separação foi da varoa pela prática de diversos adultérios, conforme provado nos autos, e que a mesma continua irresponsável, requerendo a guarda das filhas, alegando que as mesmas já vivem com o mesmo há mais de cinco anos e que, inclusive, estão matriculadas em um jardim de infância.

Contra-razões às fls. 88/89-TJ.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 101/107-TJ, manifesta-se pelo desprovimento recursal.

CONHEÇO DO RECURSO, desde que atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade.

Conforme fartamente demonstrado nos autos, a culpa pela separação do casal foi exclusivamente da recorrida, por ter violado os deveres do casamento com a prática de adultério.

A irresignação recursal se prende ao fato de que a guarda das filhas menores foi concedida à mãe, alegando o recorrente que elas já vivem sob sua guarda há mais de cinco anos, que estudam em um jardim de infância próximo à sua residência e que a mãe é uma irresponsável.

Em que pese a culpa pela separação ser da recorrida, não há elementos nos autos que demonstrem que esta não tenha condições de manter a guarda das filhas, ao contrário, o estudo social realizado, inclusive, recomenda que as filhas menores permaneçam na companhia da mãe, que foi avaliada mais madura e com possibilidades em assumir a responsabilidade pelas filhas.

O mesmo estudo social conclui que o comportamento anterior da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelada pode ter sido resultado de sua imaturidade e despreparo para a maternidade, naquele momento, em função de sua tenra idade e, por outro lado, informa que o recorrente fica o dia inteiro fora de casa em função do trabalho, não tendo tempo durante a semana para se dedicar às filhas.

Não há elementos que comprovem a alegação de que as filhas estão em companhia do recorrente há mais de cinco anos e que estão estudando em um jardim de infância, mas sim de que não freqüentam escola.

Em tais casos é recomendável que as crianças permaneçam com a genitora, pois é quem tem as melhores condições de atender os interesses das mesmas, como corretamente analisou o digno sentenciante.

Aliás, a r. decisão recorrida também assegurou ao recorrente o direito a horário de visita, podendo encontrar-se regularmente com as filhas e dar a atenção que julgar necessária.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas pelo recorrente.

O SR. DES. LÚCIO URBANO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

VOTO

De acordo.

**SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais